

Bruxelas, 28 de fevereiro de 2025  
(OR. en)

6646/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0035(NLE)**

---

---

**RECH 71  
ATO 7  
COMPET 102**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de fevereiro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 60 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que cria o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2026-2027 que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação «Horizonte Europa», e que revoga o Regulamento (Euratom) 2021/765

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 60 final.

Anexo: COM(2025) 60 final



Bruxelas, 28.2.2025  
COM(2025) 60 final

2025/0035 (NLE)

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que cria o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2026-2027 que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação «Horizonte Europa», e que revoga o Regulamento (Euratom) 2021/765**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

A presente proposta de Programa de Investigação e Formação Euratom 2026-2027 (o «Programa») prorroga efetivamente o atual Programa de Investigação e Formação Euratom 2021-2025 (o «Programa 2021-2025»)<sup>1</sup> por um período correspondente aos restantes dois anos<sup>2</sup> do atual quadro financeiro plurianual (QFP)<sup>3</sup>.

Embora separado, o Programa proposto mantém a maior parte das características do seu antecessor, incluindo as suas principais atividades de investigação<sup>4</sup>. O enquadramento financeiro do Programa já tinha sido fixado em 598 milhões de EUR (a preços correntes) aquando da adoção do QFP. A proposta estabelece o orçamento para as ações diretas e indiretas, enuncia os objetivos gerais e específicos e descreve os instrumentos de apoio.

A Comissão procurará executar o Programa com as seguintes prioridades:

- A investigação no domínio da segurança proporcionará: i) ferramentas e orientações para que os operadores de centrais nucleares e as autoridades de segurança monitorizem a segurança das instalações nucleares existentes; ii) saber-fazer e soluções que permitam às futuras centrais nucleares, incluindo os pequenos reatores modulares, cumprir os requisitos de segurança; e iii) ferramentas e métodos para as autoridades de segurança testarem novas conceções e facilitarem a concessão de licenças. O financiamento de projetos de investigação neste domínio será altamente seletivo, uma vez que a maior parte do orçamento afetado à cisão será absorvida por parcerias cofinanciadas.
- O Programa proporcionará financiamento adicional às Parcerias Europeias cofinanciadas relacionadas com a investigação no domínio da cisão (proteção contra as radiações, gestão dos resíduos radioativos, materiais nucleares), a fim de garantir a sua adaptação à evolução do panorama da investigação e a inclusão de novas partes interessadas e de todos os Estados-Membros.
- O Programa procurará manter a posição de liderança da UE no que toca à investigação no domínio da fusão, através do lançamento de uma Parceria Europeia coprogramada que reunirá partes interessadas dos setores público e privado, com vista a eliminar os estrangulamentos no processo de conceção e construção de uma primeira central de energia de fusão.

---

<sup>1</sup> Regulamento (Euratom) 2021/765 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que cria o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025 que complementa o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que revoga o Regulamento (Euratom) 2018/1563 (JO L 167I de 12.5.2021, p. 81, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/765/oj>).

<sup>2</sup> Os programas Euratom têm uma duração mais curta do que outros programas de despesas ao abrigo do TFUE, uma vez que o artigo 7.º do Tratado Euratom limita estes programas a cinco anos.

<sup>3</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433I de 22.12.2020, p. 11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2093/oj>).

<sup>4</sup> Entre estas contam-se a segurança nuclear intrínseca e extrínseca, a gestão dos resíduos radioativos e do combustível irradiado, a proteção contra radiações e a energia de fusão.

- O Programa continuará a apoiar ações a longo prazo nos domínios da educação e da formação, assegurando a mobilidade dos estudantes e dos investigadores e o seu acesso às infraestruturas e proporcionando estabilidade e previsibilidade às partes interessadas e aos utilizadores. Dar-se-á destaque a uma maior interação entre estas ações, parcerias e projetos novos e em curso.
- O Programa continuará a financiar investigação relacionada com o desenvolvimento de técnicas de apoio aos esforços em matéria de salvaguardas nucleares, de segurança extrínseca e de não proliferação, tendo em conta o aumento substancial verificado na implantação de tecnologias de cisão nuclear em todo o mundo.

Na ausência de medidas em matéria de investigação nuclear a nível europeu, é provável que apenas os Estados-Membros de maior dimensão tenham capacidade para manter programas nacionais neste domínio. Num tal cenário, é provável que a cooperação intraeuropeia fique limitada a esses Estados-Membros de maior dimensão e a acordos bilaterais, e os Estados-Membros mais pequenos poderão ficar sujeitos a um isolamento científico e à perda de conhecimentos especializados. O Programa visa incluir a totalidade dos Estados-Membros e dos esforços de investigação, complementando simultaneamente o Programa-Quadro da UE, que apoia a investigação não nuclear.

A Comissão deu início aos preparativos para a proposta consultando o Comité Científico e Técnico (CCT) da Euratom, tal como exigido pela base jurídica<sup>5</sup>. O CCT emitiu um parecer<sup>6</sup> que a Comissão teve em conta na elaboração da presente proposta.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O Programa prosseguirá as atividades de investigação desenvolvidas pelo seu antecessor. É coerente e complementa o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação<sup>7</sup> no domínio da investigação nuclear. Aplica as regras de participação e difusão do Horizonte Europa e utiliza os mesmos instrumentos, incluindo as Parcerias Europeias<sup>8</sup>. As disposições relativas às sinergias<sup>9</sup> asseguram igualmente que os dois programas se complementam.

- **Coerência com outras políticas da União**

Ao apoiar uma investigação de excelência e assegurar condições adequadas para a investigação e o desenvolvimento de novas competências, a proposta é coerente com as políticas da UE que visam aumentar a sua competitividade.

<sup>5</sup> Ver também «Base jurídica» e «Escolha do instrumento», na secção 2.

<sup>6</sup> «Priorities for European nuclear research & training: An STC Opinion» [Prioridades da investigação e formação europeias no domínio nuclear: parecer do CCT] (STC-2023-16 FINAL, 20.10.2023). [https://research-and-innovation.ec.europa.eu/document/download/8908a4d4-ad88-465f-9c9b-bbbf0e7174cc\\_en?filename=priorities-for%20european-nuclear-research.pdf](https://research-and-innovation.ec.europa.eu/document/download/8908a4d4-ad88-465f-9c9b-bbbf0e7174cc_en?filename=priorities-for%20european-nuclear-research.pdf).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj>).

<sup>8</sup> Ver os artigos 6.º, n.º 3, 7.º e 9.º da presente proposta, bem como o artigo 10.º e o anexo III do Regulamento (UE) 2021/695.

<sup>9</sup> Ver o artigo 10.º, n.º 2, da presente proposta e o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2021/695.

O Programa apoiará iniciativas de investigação no domínio da segurança nuclear intrínseca e em domínios estratégicos apoiados no Regulamento Indústria Neutra em Carbono<sup>10</sup>. Apoiará igualmente as iniciativas em matéria de segurança da recém-criada Aliança Industrial Europeia para os Pequenos Reatores Modulares.

O Programa contribuirá para a aplicação do capítulo 7 do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (o «Tratado»), relativo às salvaguardas nucleares<sup>11</sup>. Contribuirá igualmente para as agendas e estratégias da UE em matéria de segurança, apoiando a investigação no domínio da segurança nuclear.

A investigação financiada pelo Programa apoiará a aplicação das diretivas Euratom relativas à segurança das instalações nucleares<sup>12</sup>, à gestão segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos<sup>13</sup> e à proteção contra radiações<sup>14</sup>.

O Programa continuará igualmente a apoiar a aplicação do Instrumento Europeu de Cooperação Internacional em matéria de Segurança Nuclear<sup>15</sup> e os aspetos nucleares e radiológicos do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional<sup>16</sup>.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **• Base jurídica**

Segundo o Tratado, compete à Comissão promover e facilitar a investigação nuclear nos Estados-Membros e complementá-la mediante a execução de um programa de investigação e

---

<sup>10</sup> Regulamento (UE) 2024/1735 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria um regime de medidas para o reforço do ecossistema europeu de fabrico de produtos de tecnologias neutras em carbono e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (JO L, 2024/1735, 28.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1735/oj>).

<sup>11</sup> As referências ao Tratado dizem respeito à versão consolidada. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02016A/TXT-20240901>

<sup>12</sup> Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 172 de 2.7.2009, p. 18, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/71/oj>).

<sup>13</sup> Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/70/oj>).

<sup>14</sup> Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

<sup>15</sup> Regulamento (Euratom) 2021/948 do Conselho, de 27 de maio de 2021, que cria o Instrumento Europeu de Cooperação Internacional em matéria de Segurança Nuclear que complementa o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global com base no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 (JO L 209 de 14.6.2021, p. 79, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/59/oj>).

<sup>16</sup> Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/947/oj>).

de formação da Comunidade (artigo 4.º). Esse programa deverá ser adotado pelo Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão.(artigo 7.º).

Nos termos do Tratado, o Parlamento Europeu não é consultado. No entanto, no passado, o titular da presidência rotativa do Conselho convidou o Parlamento a apresentar observações sobre as propostas de regulamentos que instituem os programas Euratom. O Comité Económico e Social Europeu será mantido informado, em conformidade com a base jurídica (artigo 7.º).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O Programa ajuda os Estados-Membros, independentemente da sua escolha nacional de gerar ou consumir energia produzida por fissão nuclear, a trabalharem em conjunto para tirar partido das oportunidades proporcionadas pela ciência nuclear e para reduzir os riscos inerentes às diferentes aplicações das radiações ionizantes.

O Programa reveste-se de interesse não só para os 12 Estados-Membros que exploram centrais nucleares no âmbito do seu cabaz energético nacional, mas também para muitos outros Estados-Membros que exploram reatores para fins de investigação ou para a produção de radioisótopos. Com efeito, interessa a todos os países da UE que utilizam radioisótopos para fins médicos. Todos os Estados-Membros têm a ganhar com o desenvolvimento e a partilha de competências em matéria de segurança nuclear intrínseca e de gestão segura dos resíduos radioativos.

O desenvolvimento da energia de fusão, que exige esforços de investigação em muito grande escala, é do interesse de todos os Estados-Membros da UE. Por último, todos os Estados-Membros utilizam ou beneficiam de radiações em aplicações médicas, industriais, agrícolas, ambientais e de segurança. As normas harmonizadas estabelecidas pelas várias diretivas Euratom frisam claramente a necessidade de uma abordagem uniforme das questões técnicas e da formação em toda a UE.

A segurança nuclear é uma responsabilidade nacional. No entanto, a fim de reforçar o desenvolvimento de capacidades a nível nacional e da UE, as ações diretas do Programa, acompanhadas de formação adequada, contribuem para enfrentar alguns dos desafios de segurança com que a UE se depara, bem como a dimensão mundial desses desafios nos domínios da atenuação dos riscos de segurança QBRN, da deteção de materiais nucleares e radiológicos e da análise forense. As salvaguardas são da competência exclusiva da Euratom, e o apoio técnico, a investigação e o desenvolvimento contínuos neste domínio através de ações diretas são cruciais para manter a eficiência e a eficácia do sistema de salvaguardas da Euratom.

- **Proporcionalidade**

O Programa prevê medidas destinadas a apoiar os investigadores e a coordenar os esforços de investigação dos Estados-Membros, a fim de evitar duplicações, manter a massa crítica em domínios fundamentais e assegurar que os fundos públicos sejam utilizados da melhor forma possível. Estas medidas podem espolpear investimentos públicos e privados adicionais nos domínios da I&I. São também necessárias para apoiar a elaboração de políticas, bem como a realização dos objetivos estabelecidos nas políticas da UE. As medidas propostas não excedem o necessário para atingir os objetivos da Comunidade.

- **Escolha do instrumento**

À semelhança do seu antecessor, o Programa será executado por um regulamento do Conselho. O Programa prevê, no que se refere aos beneficiários, direitos e obrigações que são vinculativos em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros da UE e nos países associados ao Programa. Tal é igualmente compatível com a forma como são criados outros programas de despesas da UE.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações/balancos de qualidade da legislação existente**

A presente proposta baseou-se na avaliação *ex post*<sup>17</sup> do Programa de Investigação e Formação Euratom 2014-2020<sup>18</sup> e na avaliação intercalar<sup>19</sup> do Programa 2021-2025.

A avaliação *ex post* concluiu que o Programa 2014-2020 tinha prestado um apoio significativo em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca e de proteção contra radiações e que tinha ajudado a garantir que a Europa cumpre as normas mais elevadas nesses domínios. O Programa 2014-2020 contribuiu igualmente para a descarbonização a longo prazo do sistema energético da UE: i) proporcionando uma base de conhecimentos e soluções para o funcionamento a longo prazo das centrais nucleares existentes, ii) aprofundando os conhecimentos e tecnologias necessários para o desenvolvimento da energia de fusão, e iii) estabelecendo o plano de segurança dos sistemas nucleares avançados. O Programa também ajudou a manter e a prosseguir o desenvolvimento de competências nucleares essenciais, através de uma gestão eficaz dos conhecimentos e de uma ampla oferta em matéria de educação e formação, apoiando simultaneamente, de forma contínua, as políticas no domínio nuclear. O Programa tem sido especialmente benéfico para os Estados-Membros de menor dimensão, que puderam tirar partido das economias de escala e do livre acesso às instalações do Centro Comum de Investigação. Os Estados-Membros que não utilizam energia nuclear participaram sobretudo em projetos dedicados à proteção contra as radiações, às aplicações médicas e à gestão dos resíduos radioativos. Alguns deles participaram igualmente em atividades de investigação relacionada com a segurança nuclear intrínseca e com dados nucleares, a fim de manter competências importantes nesses domínios.

Na sequência da avaliação *ex post*, a avaliação intercalar do Programa 2021-2025 confirmou que este continuava a ser pertinente e a prestar um apoio significativo à utilização segura, nas

---

<sup>17</sup> *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Avaliação ex post do Programa de Investigação e Formação Euratom 2014-2020* [COM(2024) 549 final de 28.11.2024].

<sup>18</sup> Criados pelo Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 948, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1314/oj>) e pelo Regulamento (Euratom) 2018/1563 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019-2020) que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020, e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 (JO L 262 de 19.10.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1563/oj>).

<sup>19</sup> *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Avaliação intercalar do Programa de Investigação e Formação Euratom 2021-2025* [COM(2025) **NNN, DD.MM.2025**].

suas vertentes intrínseca e extrínseca, das tecnologias nucleares, através da sua vasta carteira de ações diretas e indiretas na área da investigação.

A avaliação concluiu que manter o âmbito e o orçamento do Programa para investigação no domínio da fusão ao mesmo nível que o do programa de 2021-2025 asseguraria a continuidade da investigação, tendo em vista o funcionamento seguro das centrais nucleares existentes na Europa e a avaliação da segurança das novas tecnologias de reatores. No entanto, o financiamento de projetos de investigação neste domínio será altamente seletivo, uma vez que a maior parte do orçamento afetado à fusão será absorvida por parcerias cofinanciadas. O âmbito e o nível de financiamento atuais também não serão suficientes caso a UE tencione i) recuperar o seu atraso em relação aos concorrentes internacionais, ii) abordar questões fundamentais para o desenvolvimento de pequenos reatores modulares, de combustíveis avançados e dos ciclos de combustível e iii) aumentar substancialmente as competências nucleares na UE.

No período 2026-2027, o Programa deve continuar a financiar as Parcerias Europeias cofinanciadas relacionadas com a investigação no domínio da fusão: PIANOFORTE (proteção contra radiações), EURAD-2 (gestão dos resíduos radioativos) e Connect-NM (materiais nucleares). Estas parcerias são o resultado de esforços a longo prazo da comunidade de investigação, das partes interessadas e dos Estados-Membros para realizar progressos em conjunto, no âmbito de uma agenda comum de investigação, e para enfrentar os principais desafios em todos os domínios em causa. Embora tenham sido realizados progressos científicos até à data, a Comissão procurará melhorar ainda mais a organização e o funcionamento das parcerias, a fim de assegurar que a investigação financiada pelo Programa Euratom permaneça pertinente para todos os cidadãos da UE e aborde os desafios mais prementes em matéria de proteção contra radiações, gestão dos resíduos radioativos e materiais nucleares. A Comissão prestará especial atenção às parcerias, a fim de ter em conta, de forma sistemática e sustentável, as perspetivas a longo prazo de um vasto leque de partes interessadas e de Estados-Membros.

Os resultados da investigação sobre fusão financiada pela Euratom são impressionantes, mas não são suficientes para permitir a entrada da energia de fusão no mercado a tempo de apoiar os esforços de descarbonização desenvolvidos pela UE e de impulsionar a competitividade. Com base em iniciativas passadas e em curso lideradas pela UE, nomeadamente o ITER, é necessário identificar os problemas e os riscos críticos associados à construção da central de energia de fusão para orientar, tanto atualmente como nos próximos anos, a investigação financiada pela Euratom. O primeiro passo foi a criação, em 2024, do Grupo de Peritos em Fusão<sup>20</sup> da Comissão, que, à semelhança do anterior Comité Consultivo da Fusão<sup>21</sup>, reúne os Estados-Membros num órgão consultivo para apoiar a orientação, a coordenação e a harmonização das iniciativas no domínio da fusão na União.

O Programa deve evoluir para poder fazer face aos estrangulamentos tecnológicos que exigem maior atenção e investimento, envolvendo simultaneamente mais financiamento privado e experiência da indústria e reforçando a colaboração internacional com parceiros fiáveis, sempre que exista um claro valor acrescentado para a UE. A Comissão já começou a preparar uma parceria europeia coprogramada neste domínio, que reunirá as partes interessadas dos setores público e privado. As ações de 2026-2027 prepararão o terreno para esta parceria

---

<sup>20</sup> Grupo de Peritos da Comissão E03929.

<sup>21</sup> Decisão do Conselho, de 16 de dezembro de 1980, que institui o Comité Consultivo para o Programa «Fusão» (não publicada no Jornal Oficial).

assente em objetivos intermédios e para ações de inovação adicionais. Uma nova parceria deste tipo implica igualmente repensar o papel e as atividades do EUROfusion, que desempenhará um papel importante no desenvolvimento dos princípios fundamentais da ciência da fusão. A Comunicação sobre a futura estratégia de fusão da União, atualmente em fase de preparação, fornecerá informações adicionais.

A avaliação concluiu que o Centro Comum de Investigação traz benefícios para a Euratom e para várias partes interessadas externas, fornecendo análises e estudos altamente pertinentes sobre todo o espectro de atividades, desde a segurança nuclear intrínseca e extrínseca até às salvaguardas nucleares. As análises sobre formas de tratar, minimizar e reciclar os resíduos nucleares, ou sobre como avaliar as suas características e comportamento, foram consideradas altamente importantes para o setor nuclear europeu. Através do fornecimento de medições, materiais de referência e dados nucleares, o Centro Comum de Investigação deu um contributo crucial, especialmente para a avaliação da segurança intrínseca e extrínseca dos atuais sistemas e de tecnologias futuras, como os pequenos reatores modulares. No domínio das salvaguardas e da não proliferação, os conhecimentos especializados e a investigação do Centro Comum de Investigação deram um valioso contributo, tanto a nível europeu como internacional, nomeadamente no âmbito do programa da Comissão de apoio à Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA).

Os projetos do Centro Comum de Investigação para aplicações não energéticas são igualmente pertinentes e contribuíram para promover os objetivos estratégicos da UE nos domínios médico e espacial. Os resultados da investigação no âmbito de ações diretas dão um contributo contínuo e essencial para a utilização segura, nas suas vertentes intrínseca e extrínseca, da tecnologia nuclear. As atividades do Centro Comum de Investigação nos domínios da educação e da formação proporcionaram um valor acrescentado significativo aos Estados-Membros da UE e foram muito além das capacidades a nível nacional. As suas ações diretas nos domínios da educação e da formação, juntamente com o acesso às suas instalações nucleares, complementam as capacidades dos Estados-Membros e representam um elevado valor acrescentado a nível da UE, contribuindo para a investigação independente na Euratom. As ações diretas do Centro Comum de Investigação apoiam igualmente a aplicação e o acompanhamento das políticas da UE em matéria de segurança nuclear intrínseca, gestão dos resíduos radioativos, proteção contra radiações, salvaguardas nucleares e iniciativas de não proliferação.

No âmbito da sua estratégia para as suas atividades nucleares, e em consonância com as recomendações da avaliação intercalar, o Centro Comum de Investigação centrar-se-á na otimização da utilização das suas infraestruturas nucleares e assegurará o seu funcionamento sustentável. O Centro Comum de Investigação prossegue atualmente a construção do novo edifício em Karlsruhe (Ala M) e está a trabalhar no sentido de concentrar as atividades experimentais com materiais radioativos em dois locais (Karlsruhe e Geel). Utilizando a nova abordagem de carteira no seu programa de trabalho, o Centro Comum de Investigação continuará a melhorar as sinergias entre vários domínios de investigação, tirando o máximo partido das atividades nucleares e atividades não nucleares. O Centro Comum de Investigação melhorará igualmente a sua capacidade de prospetiva e utilizará melhor as suas capacidades atuais para analisar tendências e definir a sua própria investigação nuclear. Proporcionará igualmente aos Estados-Membros conhecimentos científicos úteis para desenvolverem as respetivas estratégias nacionais em matéria de resíduos radioativos e ajudá-los-á a partilhar experiências e boas práticas. No domínio das competências nucleares, para além de continuar a ministrar formação especializada, o Centro Comum de Investigação continuará a desenvolver metodologias para apoiar os Estados-Membros na avaliação e no

acompanhamento das necessidades em recursos humanos no setor nuclear, através do Observatório Europeu dos Recursos Humanos para o Setor Nuclear.

- **Consulta das partes interessadas**

De março a maio de 2024, a Comissão organizou um convite conjunto à apreciação e uma consulta pública para a avaliação intercalar do Programa 2021-2025 e a preparação da presente proposta<sup>22</sup>. Essa consulta forneceu informações valiosas sobre a eficácia do Programa e destacou os principais domínios a melhorar. Revelou também um elevado nível de participação das partes interessadas em projetos financiados pela Euratom e identificou os benefícios e os desafios do Programa. O anexo V do documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre a avaliação intercalar contém mais informações.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

No decurso da avaliação intercalar e da elaboração da sua proposta, a Comissão realizou uma série de reuniões com as partes interessadas, recolheu contributos e recorreu aos seguintes conhecimentos especializados:

- um parecer do CCT da Euratom sobre as prioridades para a investigação e formação em matéria nuclear na Europa<sup>23</sup>,
- um relatório independente elaborado por um painel de peritos para avaliar as ações diretas do Centro Comum de Investigação no âmbito do apoio à avaliação intercalar do Programa 2021-2025<sup>24</sup>,
- relatórios independentes de peritos individuais sobre as ações indiretas no âmbito da avaliação intercalar do Programa 2021-2025<sup>25</sup>,
- a avaliação intercalar da Empresa Comum para o Desenvolvimento da Energia de Fusão (Empresa Comum F4E)<sup>26</sup>,
- a Mesa-Redonda Europeia de Alto Nível sobre a Promoção da Inovação em matéria de Fusão, realizada em 14 de março de 2024<sup>27</sup>,
- o plano da UE para a energia de fusão, de 23 de abril de 2024<sup>28</sup>,
- os resultados da reunião das partes interessadas sobre o tema «A investigação Euratom em ação e oportunidades para a Europa»<sup>29</sup>.

---

<sup>22</sup> [https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/14180-Programa-de-Investigacao-e-Formacao-da-Euratom-para-2026-2027\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/14180-Programa-de-Investigacao-e-Formacao-da-Euratom-para-2026-2027_pt).

<sup>23</sup> STC-2023-16 FINAL, 20.10.2023.

<sup>24</sup> COM(2025) NNN.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> *Avaliação intercalar da aplicação da Decisão (Euratom) 2021/281 do Conselho, de 22 de fevereiro de 2021, que altera a Decisão 2007/198/Euratom que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens* (COM (2025) NNN, DD.MM.2025).

<sup>27</sup> Comissão Europeia: Direção-Geral da Investigação e da Inovação, Capisani, L., Camus, C. e Papadopoulou, M., *Fostering fusion innovation – High-Level European Round Table* [Promover a inovação em matéria de fusão — Mesa-redonda europeia de alto nível], Capisani, L.(editor), Camus, C.(editor) e Papadopoulou, M.(editor), Serviço das Publicações da União Europeia, 2024, <https://data.europa.eu/doi/10.2777/621539>.

<sup>28</sup> Plano da UE para a energia de fusão: [https://energy.ec.europa.eu/events/eu-blueprint-fusion-energy-2024-04-23\\_en](https://energy.ec.europa.eu/events/eu-blueprint-fusion-energy-2024-04-23_en).

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta é apoiada pela avaliação intercalar do Programa 2021-2025, que apresentou as realizações do programa e propôs melhorias que também são pertinentes para o período de 2026-2027.

A decisão de utilizar a avaliação intercalar como base factual para preparar a proposta — em vez de realizar uma avaliação de impacto *ex ante* — deve-se ao facto de o Programa Euratom abranger um período de cinco anos (e não sete, como acontece com a maioria dos programas de despesas ao abrigo do QFP) e à ausência de novas implicações financeiras da proposta. Considerou-se que a avaliação intercalar cumpria os requisitos do Regulamento Financeiro no que respeita à avaliação *ex ante*, uma vez que é suficientemente recente e que o Programa aqui proposto manterá os principais elementos do seu antecessor.

Recorreu-se igualmente às conclusões da avaliação de impacto *ex ante* para o Programa 2021-2025<sup>30</sup>, nos casos em que continuam a ser pertinentes.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

À semelhança do seu antecessor, o Programa será executado utilizando os instrumentos e as regras de participação e difusão do Horizonte Europa. As medidas de simplificação já introduzidas no Horizonte Europa aplicar-se-ão igualmente aos candidatos e beneficiários do Programa. Desta forma, a avaliação intercalar do Horizonte Europa poderá conduzir a uma maior simplificação, que também se aplicará ao Programa Euratom. Os resultados da consulta pública sobre a avaliação intercalar do Programa 2021-2025 revelam que as medidas aplicadas até à data (como a simplificação das regras de auditoria e o reconhecimento das práticas contabilísticas habituais do beneficiário) reduziram os encargos administrativos e que o processo de simplificação deve prosseguir. É mantida a lista única de objetivos para as ações diretas e indiretas, que simplificou ainda mais a estrutura e a avaliação do Programa. Os impactos prováveis da simplificação e a redução dos encargos administrativos são analisados de forma mais pormenorizada na avaliação intercalar.

- **Direitos fundamentais**

A proposta de regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O considerando 21 da proposta de regulamento garante que as ações do Programa estejam também em conformidade com a Carta.

#### 4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O orçamento da presente proposta é apresentado a preços correntes. A ficha financeira legislativa em anexo à presente proposta estabelece as implicações orçamentais e em termos de recursos humanos e administrativos. Essas implicações são conhecidas desde o momento

---

<sup>29</sup> Comissão Europeia: Direção-Geral da Investigação e da Inovação, Rossetti di Valdalbero, D. e Janatkova, K., *Euratom research in action and opportunities for Europe – EU strategic autonomy and the future energy systems – EU Small Modular Reactors (SMRs) Declaration* [A investigação Euratom em ação e oportunidades para a Europa — Autonomia estratégica da UE e os futuros sistemas energéticos — Declaração relativa aos pequenos reatores modulares da UE], Serviço das Publicações da União Europeia, 2023, <https://data.europa.eu/doi/10.2777/911262>.

<sup>30</sup> SWD(2018) 307 final.

em que se chegou a acordo quanto ao enquadramento financeiro dos programas Euratom no que respeita ao QFP 2021-2027.

## **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e modalidades de acompanhamento, de avaliação e de apresentação de relatórios**

A Comissão executará o Programa em regime de gestão direta e gestão indireta mediante Parcerias Europeias (ver artigo 6.º, n.º 1, da proposta).

As disposições do Programa em matéria de acompanhamento, avaliação e apresentação de relatórios basear-se-ão nas do seu antecessor. Será realizada uma avaliação final no prazo de quatro anos após a conclusão do Programa, a fim de avaliar os seus efeitos no terreno. As ações diretas e indiretas serão objeto de uma avaliação final comum.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O capítulo I estabelece as disposições gerais da proposta de regulamento. Inclui artigos sobre o objeto, as definições, os objetivos do Programa, o orçamento, a associação de países terceiros ao Programa, a execução e as formas de financiamento, as Parcerias Europeias, a ciência aberta, as ações elegíveis e as regras de participação, bem como o financiamento cumulativo, alternativo e combinado.

As únicas alterações face ao disposto no capítulo I do Regulamento (Euratom) 2021/765 são as necessárias para adaptar o texto ao novo período abrangido pelo Programa, atualizar o enquadramento financeiro e suprimir as disposições relativas à retroatividade, uma vez que o presente regulamento deverá entrar em vigor antes do início do Programa.

O capítulo II («Programação, acompanhamento, avaliação e controlo») inclui disposições sobre os programas de trabalho, o acompanhamento e a apresentação de relatórios, a informação, a comunicação, a publicidade e a difusão e exploração, a avaliação, as auditorias, o procedimento de comité e a proteção dos interesses financeiros da UE. Não são propostas alterações, exceção feita à supressão da exigência de uma avaliação intercalar e à consequente reorganização do artigo 14.º.

Relativamente ao capítulo III («Disposições transitórias e finais»), apenas são propostas pequenas atualizações, que incluem a revogação do Regulamento (Euratom) 2021/765 e a atualização das «Disposições transitórias» e da «Entrada em vigor». As disposições relativas à retroatividade deixaram de ser necessárias e foram suprimidas.

Apenas serão introduzidas duas alterações às atividades do Programa (anexo I). A primeira consiste no aditamento de uma disposição destinada a assegurar a continuidade do financiamento das Parcerias Europeias e de outras ações em curso suscetíveis de exigir um complemento<sup>31</sup>. Essa disposição permitirá à Comissão, através de um programa de trabalho,

---

<sup>31</sup> O Programa Euratom 2019-2020 (a «prorrogação» do Programa 2014-2018) incluía uma disposição semelhante. Ver o anexo I, secção «Atividades necessárias para atingir os objetivos do programa», subsecção «Ações indiretas», alínea i) «Programa europeu de fusão », do Regulamento (Euratom) 2018/1563 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019-2020) que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020, e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 (JO L 262 de 19.10.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1563/oj>).

continuar a financiar as subvenções concedidas ao abrigo do Programa 2021-2025 e cobrir eficazmente os sete anos do QFP 2021-2027.

A segunda alteração ao anexo I diz respeito à secção c), relativa à investigação em matéria de fusão, que prevê o financiamento da investigação neste domínio, para além do financiamento concedido à Parceria Europeia cofinanciada. Em consonância com as conclusões da avaliação intercalar, esse financiamento adicional apoiará ações que deem resposta aos principais estrangulamentos existentes no desenvolvimento da fusão e envolverá o setor privado. O apoio será prestado através de convites à apresentação de propostas.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

### **que cria o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2026-2027 que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação «Horizonte Europa», e que revoga o Regulamento (Euratom) 2021/765**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 7.º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após consulta ao Comité Científico e Técnico,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia da Energia Atómica («Comunidade») visa melhorar o nível de vida nos Estados-Membros promovendo e facilitando a investigação nuclear nos Estados-Membros e complementando-a com a execução de um programa de investigação e de formação da Comunidade.
- (2) A investigação nuclear pode contribuir para o bem-estar social, a prosperidade económica e a sustentabilidade ambiental ao melhorar a segurança nuclear nas suas vertentes intrínseca e extrínseca e a proteção contra radiações. A investigação no domínio da proteção contra radiações já permitiu obter melhorias nas tecnologias médicas de que muitos cidadãos beneficiam e pode agora permitir realizar melhorias noutros setores como a indústria, a agricultura, o ambiente e a segurança.
- (3) No pleno respeito pelo direito de os Estados-Membros decidirem do seu cabaz energético, os resultados da investigação do programa estabelecido pelo presente regulamento poderão contribuir para um sistema energético com impacto neutro no clima, de uma forma que garanta a segurança extrínseca e intrínseca e com eficiência.
- (4) A fim de assegurar a continuidade da investigação nuclear a nível da Comunidade, é necessário estabelecer o Programa de Investigação e Formação da Comunidade para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027 («Programa Euratom»), de modo a alinhar a sua duração pela do quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 estabelecido no Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho<sup>1</sup>. O Programa Euratom deverá continuar a realizar as principais atividades de investigação do programa anterior, com os mesmos objetivos e utilizando o mesmo modo de execução.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433I de 22.12.2020, p. 11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2093/oj>).

- (5) O relatório da Comissão sobre a avaliação intercalar do Programa de Investigação e Formação Euratom 2021-2025<sup>2</sup> salientou a pertinência das diferentes características do Programa. De entre estas, podem citar-se: i) a vasta carteira de investigação que apoia a segurança nuclear intrínseca e extrínseca e as salvaguardas nucleares, a proteção contra radiações e as aplicações não energéticas, ii) o valor acrescentado da UE para a investigação no domínio da cisão, iii) o apoio às partes interessadas através de uma maior segurança e da base de conhecimentos para garantir o funcionamento seguro, a longo prazo, das centrais nucleares existentes, iv) o plano em matéria de segurança (intrínseca e extrínseca) e de salvaguardas dos sistemas nucleares avançados, v) a prossecução do desenvolvimento da investigação no domínio da fusão através da melhoria da governação, e vi) a definição das prioridades do Programa e a identificação de vias mais credíveis e mais realistas. O relatório concluiu que estas características devem ser mantidas na prorrogação do Programa.
- (6) A conceção e a configuração do Programa Euratom são definidas em função da necessidade de estabelecer uma massa crítica de atividades apoiadas. Este fim deverá ser atingido mediante o estabelecimento de um número limitado de objetivos específicos, centrados na utilização segura da energia nuclear de cisão para aplicações energéticas e não energéticas, na manutenção e no desenvolvimento das competências especializadas necessárias, na promoção da energia de fusão e no apoio às políticas da União e dos seus Estados-Membros no domínio da segurança nuclear intrínseca e extrínseca e das salvaguardas.
- (7) O Programa Euratom constitui uma parte fundamental dos esforços da União para continuar a desenvolver a liderança tecnológica e promover a excelência em investigação e inovação nucleares, com vista a assegurar os mais elevados padrões nos domínios da segurança intrínseca e extrínseca, das salvaguardas, da proteção contra radiações, da gestão em condições de segurança do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, bem como do desmantelamento no domínio nuclear, em conformidade com os objetivos do programa definidos no presente regulamento.
- (8) Uma vez que todos os Estados-Membros utilizam materiais radioativos, é importante assegurar uma gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, tal como exigido pela Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho<sup>3</sup>, a fim de evitar impor encargos indevidos às gerações futuras. O Programa Euratom deverá continuar a melhorar e a apoiar o trabalho de investigação e desenvolvimento de tecnologias e competências no domínio da gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.
- (9) No contexto do presente regulamento, a investigação sobre energia de fusão está a ser executada de acordo com o Roteiro Europeu de Fusão, que define a investigação e os desenvolvimentos necessários para constituir a base de uma central de energia de fusão para produção de eletricidade, e com a Decisão 2007/198/Euratom do

---

<sup>2</sup> *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Avaliação intercalar do Programa de Investigação e Formação Euratom 2021-2025* [COM(2025) NNN, DD.MM.2025).

<sup>3</sup> Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/70/oj>).

Conselho<sup>4</sup>. A curto e médio prazo, a etapa essencial é a conclusão da construção e a entrada em funcionamento do ITER; além disso, as atividades europeias relativas ao ITER deverão ser complementadas por um sólido programa de investigação no domínio da fusão, a fim de apoiar as futuras operações do ITER e a preparação para a primeira central elétrica de fusão.

- (10) Ao apoiar a investigação nuclear, o Programa Euratom deverá contribuir para atingir os objetivos do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação («Horizonte Europa»), criado pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>, e deverá facilitar a execução da Estratégia Europa 2030 e o reforço do Espaço Europeu da Investigação.
- (11) O Programa Euratom deverá procurar estabelecer sinergias com o Horizonte Europa e com outros programas da União, desde a sua conceção e planeamento estratégico até à seleção dos projetos, à gestão, à comunicação, à difusão e à exploração dos resultados, passando pelo acompanhamento, a auditoria e a governação.
- (12) As ações do Programa Euratom deverão ser proporcionadas, sem duplicar nem excluir o financiamento privado, e ter um claro valor acrescentado europeu. Será assim assegurada a coerência entre as ações do Programa Euratom e as regras da União em matéria de auxílios estatais, prevenindo distorções indevidas da concorrência no mercado interno.
- (13) Embora caiba a cada Estado-Membro decidir se deseja ou não utilizar a energia nuclear, é também reconhecido que a energia nuclear desempenha funções diferentes nos diversos Estados-Membros. O Programa Euratom contribuirá igualmente para promover um amplo debate entre todas as partes interessadas relativamente às oportunidades e aos riscos da energia nuclear.
- (14) A fim de dar resposta às necessidades de educação e de formação, o Programa Euratom deverá prestar apoio através de contribuições financeiras para que os investigadores no domínio nuclear passem a poder beneficiar das Ações Marie Skłodowska-Curie em pé de igualdade com investigadores de outros domínios.
- (15) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para toda a duração do Programa Euratom, que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do ponto 18 do Acordo interinstitucional de 16 de dezembro de 2020 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios<sup>6</sup>, para o Parlamento Europeu e o Conselho durante o processo orçamental anual.

---

<sup>4</sup> Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2007/198/oj>).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj>).

<sup>6</sup> JO L 433I de 22.12.2020, p. 28, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree\\_interinstit/2020/1222/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2020/1222/oj).

- (16) O Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup> («Regulamento Financeiro») é aplicável ao Programa Euratom. O Regulamento Financeiro estabelece as regras de execução do orçamento da União, incluindo as regras relativas a subvenções, prémios, contratos públicos, gestão indireta, instrumentos financeiros, garantias orçamentais, assistência financeira e reembolso de peritos externos. As regras adotadas com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») incluem igualmente um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União.
- (17) Os tipos de financiamento e os modos de execução ao abrigo do presente regulamento deverão ser escolhidos em função da sua capacidade para atingir os objetivos específicos das ações e para apresentar resultados, tendo em conta, em especial, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Em relação às subvenções, deverá nomeadamente ponderar-se a utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários.
- (18) Há que procurar, em especial, garantir uma participação adequada das pequenas e médias empresas (PME) e do setor privado em geral. Deverão ser realizadas, no âmbito das atividades de avaliação e acompanhamento, avaliações quantitativas e qualitativas da participação das PME.
- (19) As atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Euratom deverão procurar eliminar desigualdades de género e promover a igualdade entre mulheres e homens no domínio da investigação e da inovação, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia e do artigo 8.º do TFUE. A dimensão de género deverá ser integrada na investigação e na inovação e ser acompanhada em todas as fases do ciclo de investigação.
- (20) Com vista a aprofundar a relação entre ciência e sociedade e a reforçar a confiança do público na ciência, o Programa Euratom deverá incentivar a participação informada dos cidadãos e da sociedade civil em questões de investigação e inovação, promovendo a educação científica, facilitando o acesso aos conhecimentos científicos, desenvolvendo agendas de investigação e inovação responsáveis que deem resposta às preocupações e expectativas dos cidadãos e da sociedade civil e facilitando a participação destes em atividades ao abrigo do Programa Euratom.
- (21) As ações abrangidas pelo Programa Euratom deverão respeitar os direitos fundamentais e observar os princípios consagrados, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (22) É importante continuar a facilitar a exploração da propriedade intelectual gerada pelos participantes, protegendo simultaneamente os interesses legítimos dos outros participantes e da Comunidade, nos termos do título II, capítulo 2, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica («Tratado Euratom»).
- (23) A fim de assegurar o maior impacto possível do financiamento da Euratom, a Comunidade pode, se for caso disso, ponderar o estabelecimento de Parcerias Europeias com parceiros dos setores público ou privado, desde que o impacto pretendido possa ser obtido de forma mais eficaz em parceria do que isoladamente pela Comunidade, em comparação com outras formas de apoio do Programa Euratom.

---

<sup>7</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

O presente regulamento deverá assegurar que estas parcerias têm uma abordagem clara, baseada no ciclo de vida, das Parcerias Europeias e seguem um processo de seleção e de tomada de decisão transparente, em conformidade com o anexo III do Regulamento (UE) 2021/695.

- (24) Os objetivos do Programa Euratom devem também poder ser perseguidos através de instrumentos financeiros e garantias orçamentais no âmbito de programas baseados no TFUE, desde que as ações cumpram os objetivos e as regras desses programas.
- (25) A fim de assegurar a máxima eficiência possível na execução e estabelecer um quadro coerente, abrangente e transparente para os beneficiários, a participação no Programa Euratom e a difusão dos resultados da investigação deverão estar sujeitas às regras pertinentes do Regulamento (UE) 2021/695, com determinadas adaptações ou exceções. As definições pertinentes e os principais tipos de ação previstos no referido regulamento deverão ser aplicáveis ao Programa Euratom.
- (26) O Fundo de Garantia dos Participantes, instituído no âmbito do Horizonte 2020 criado pelo Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>, e gerido pela Comissão, revelou-se um importante mecanismo de salvaguarda que reduz os riscos associados aos montantes devidos e não reembolsados por participantes em falta. Por conseguinte, deverá manter-se esse mecanismo de salvaguarda. O mecanismo de garantia mútua criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/695 deverá cobrir as ações realizadas no âmbito do presente regulamento.
- (27) O Centro Comum de Investigação («JRC») deverá continuar a fornecer à União e aos Estados-Membros, conforme adequado, dados científicos e apoio técnico independentes e centrados nos clientes ao longo de todo o ciclo de definição de políticas. As ações diretas do Centro Comum de Investigação deverão ser executadas de forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração as necessidades relevantes dos utilizadores do Centro Comum de Investigação e as necessidades das políticas da União, em particular no domínio da segurança nuclear intrínseca e extrínseca e das salvaguardas nucleares, e assegurando a proteção dos interesses financeiros da União. De acordo com as Conclusões do Conselho de 26 de abril de 1994 sobre o papel do Centro Comum de Investigação, este deverá continuar a gerar recursos adicionais através de atividades de apoio concorrenciais para as políticas da União ou por conta de terceiros. O Centro Comum de Investigação deverá poder participar em ações indiretas, sempre que o programa de trabalho pertinente o preveja.
- (28) Nos termos do Regulamento Financeiro, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup> e dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95<sup>10</sup>, (Euratom, CE) n.º 2185/96<sup>11</sup> e (UE) 2017/1939<sup>12</sup> do Conselho, os

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1291/oj>).

<sup>9</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

<sup>10</sup> Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj>).

interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, incluindo medidas relacionadas com a prevenção, a deteção, a correção e a investigação de irregularidades, nomeadamente de fraudes, com a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente, e, se for caso disso, com a aplicação de sanções administrativas. Em especial, nos termos dos Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) tem o poder de efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a eventual existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União.

A Procuradoria Europeia está habilitada, nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup>. Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União devem cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, ao Tribunal de Contas e, no caso dos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1939, à Procuradoria Europeia, e assegurar que terceiros envolvidos na execução de fundos da União concedam direitos equivalentes.

- (29) Os países terceiros podem participar com base nos respetivos instrumentos jurídicos. Deverá ser introduzida no presente regulamento uma disposição específica que imponha aos países terceiros a obrigação de conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas exerçam integralmente as respetivas competências.
- (30) A fim de assegurar condições uniformes para a execução, o acompanhamento e a avaliação das ações no âmbito do Programa Euratom, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup>.
- (31) De acordo com os pontos 22 e 23 do Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor<sup>15</sup>, o Programa Euratom deverá ser avaliado com base nas informações recolhidas de acordo com requisitos específicos de acompanhamento, evitando simultaneamente encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros, e excesso de regulamentação. Esses requisitos deverão incluir, se

---

<sup>11</sup> Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj>).

<sup>12</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

<sup>13</sup> Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj>).

<sup>14</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

<sup>15</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree\\_interinstit/2016/512/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).

for caso disso, indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do Programa Euratom no terreno.

- (32) O Conselho de Administração do Centro Comum de Investigação, criado pela Decisão 96/282/Euratom da Comissão<sup>16</sup>, foi consultado sobre o conteúdo científico e tecnológico das ações diretas do Centro Comum de Investigação.
- (33) O Parlamento Europeu foi consultado a título voluntário e emitiu um parecer<sup>17</sup>. O Comité Económico e Social Europeu também foi consultado a título voluntário e emitiu um parecer<sup>18</sup>.
- (34) Por razões de segurança jurídica, o Regulamento (Euratom) 2021/765 do Conselho<sup>19</sup> deve ser revogado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Capítulo I

### Disposições gerais

#### *Artigo 1.º*

#### **Objeto**

O presente regulamento estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027 («Programa Euratom») e as regras de participação e difusão no que respeita às ações indiretas no âmbito do Programa Euratom, as quais complementam o Horizonte Europa.

O presente regulamento determina os objetivos do Programa Euratom, o orçamento para o período 2026-2027, as formas de financiamento e as regras de concessão desse financiamento.

#### *Artigo 2.º*

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições pertinentes estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/695. As referências, nessas definições, à União e ao Horizonte Europa entendem-se como referências à Comunidade Europeia da Energia Atómica («Comunidade») e ao Programa Euratom, respetivamente. No entanto, para efeitos do presente regulamento, entende-se por «programa de trabalho» o documento adotado pela

<sup>16</sup> Decisão 96/282/Euratom da Comissão, de 10 de abril de 1996, relativa à reorganização do Centro Comum de Investigação (JO L 107 de 30.4.1996, p. 12).

<sup>17</sup> Parecer de DD.MM.2025 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>18</sup> Parecer de DD.MM.2025 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>19</sup> Regulamento (Euratom) 2021/765 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que cria o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025 que complementa o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que revoga o Regulamento (Euratom) 2018/1563 (JO L 1671 de 12.5.2021, p. 81, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/765/oj>).

Comissão para a execução do Programa Euratom nos termos do artigo 16.º do presente regulamento.

Todas as remissões no presente regulamento para o Regulamento (UE) 2021/695 entendem-se como sendo feitas para a versão em vigor em [o dia da adoção do presente regulamento].

### *Artigo 3.º*

#### **Objetivos do programa**

1. O objetivo geral do Programa Euratom consiste em prosseguir as atividades de investigação e formação em matéria nuclear, com destaque para o melhoramento constante da segurança nuclear nas suas vertentes intrínseca (*safety*) e extrínseca (*security*) e da proteção contra radiações, bem como em complementar a realização dos objetivos do Horizonte Europa, nomeadamente no contexto da transição energética.
2. O Programa Euratom tem os seguintes objetivos específicos:
  - a) Melhorar e apoiar a segurança nuclear intrínseca e extrínseca, as salvaguardas, a proteção contra radiações, a gestão em condições de segurança do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e o desmantelamento, incluindo a utilização segura, nas suas vertentes intrínseca e extrínseca, da energia nuclear e das aplicações não energéticas das radiações ionizantes;
  - b) Manter e continuar a desenvolver competências e conhecimentos especializados no domínio nuclear na Comunidade;
  - c) Promover o desenvolvimento da energia de fusão como fonte potencial de energia futura para a produção de eletricidade e contribuir para a execução do Roteiro Europeu de Fusão;
  - d) Apoiar a política da União e dos seus Estados-Membros em matéria de melhoramento constante da segurança nuclear intrínseca e extrínseca e das salvaguardas.
3. Os objetivos enumerados nos n.ºs 1 e 2 são executados nos termos estabelecidos no anexo I. A execução desses objetivos pode passar, se devidamente justificado, por dar resposta a oportunidades, crises e ameaças emergentes.

### *Artigo 4.º*

#### **Orçamento**

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa Euratom para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027 é de 598 346 804 EUR, a preços correntes.
2. A repartição indicativa do montante a que se refere o n.º 1 é a seguinte:
  - a) 252 532 225 EUR para ações indiretas em matéria de investigação e desenvolvimento no domínio da fusão;

- b) 115 339 356 EUR para ações indiretas em matéria de cisão nuclear, segurança intrínseca e proteção contra radiações;
- c) 230 475 223 EUR para ações diretas realizadas pelo Centro Comum de Investigação.

A Comissão não pode desviar-se do montante referido no n.º 2, alínea c).

- 3. O montante referido no n.º 1 pode também ser utilizado para cobrir as despesas de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria, avaliação e outras atividades, bem como as despesas necessárias para a gestão e a execução do Programa Euratom, incluindo todas as despesas administrativas, e para a avaliação do cumprimento dos objetivos do programa. As despesas administrativas relacionadas com ações indiretas não podem exceder 6 % do montante distribuído às ações indiretas do Programa Euratom a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b). Além disso, o montante a que se refere o n.º 1 pode cobrir igualmente:
  - a) Despesas relacionadas com estudos, reuniões de peritos e ações de informação e comunicação, na medida em que tais despesas estejam relacionadas com os objetivos do Programa Euratom;
  - b) Despesas relacionadas com as redes informáticas centradas no tratamento e no intercâmbio de informações, incluindo ferramentas informáticas internas e outras formas de assistência técnica e administrativa necessárias à gestão do Programa Euratom.
- 4. Se necessário, a fim de permitir a gestão de ações não concluídas até 31 de dezembro de 2027, podem ser inscritas dotações no orçamento após 2027 para cobrir as despesas previstas no n.º 3.
- 5. As autorizações orçamentais para ações cuja realização se prolongue por mais de um exercício podem ser fracionadas em parcelas anuais por diversos exercícios.
- 6. Sem prejuízo do Regulamento Financeiro, as despesas com ações resultantes de projetos incluídos no primeiro programa de trabalho podem ser elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2026.
- 7. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser transferidos para o Programa Euratom, nas condições estabelecidas nas disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>20</sup>. A Comissão executa esses recursos diretamente, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, nos termos da alínea c) do mesmo parágrafo. Esses recursos devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro em causa.

---

<sup>20</sup> Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1060/oj>).

### **Países terceiros associados ao Programa Euratom**

1. O Programa Euratom está aberto à associação dos seguintes países terceiros:
  - a) Países em vias de adesão, países candidatos e países potenciais candidatos, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da Comunidade, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e decisões do Conselho de Associação, ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a Comunidade e esses países;
  - b) Países abrangidos pela política europeia de vizinhança, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da Comunidade, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e decisões do Conselho de Associação, ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a Comunidade e esses países;
  - c) Países e territórios terceiros que cumpram todos os seguintes critérios:
    - i) boas capacidades nos domínios da ciência, da tecnologia e da inovação,
    - ii) empenhamento numa economia de mercado aberta e baseada em regras, incluindo o tratamento justo e equitativo dos direitos de propriedade intelectual, apoiada por instituições democráticas,
    - iii) promoção ativa de políticas que melhorem o bem-estar económico e social dos cidadãos.
2. A associação ao Programa Euratom por parte de cada um dos países terceiros a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve estar em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico que abranja a participação do país terceiro em qualquer programa da Comunidade ou da União, desde que esse acordo:
  - a) assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa nos programas da Comunidade ou da União;
  - b) estabeleça as condições de participação nos programas da Comunidade ou da União, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e dos respetivos custos administrativos;
  - c) não confira ao país terceiro poderes decisórios em relação ao Programa Euratom;
  - d) garanta o direito da União de assegurar a boa gestão financeira e proteger os interesses financeiros da União.

As contribuições referidas na alínea b) do primeiro parágrafo do presente número constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.
3. O âmbito da associação de cada país terceiro ao Programa Euratom tem em consideração o objetivo de dinamização do crescimento económico na União através da inovação. Por conseguinte, exceto para os países em vias de adesão, os países candidatos e os países potenciais candidatos, certas partes do Programa Euratom

podem ser excluídas de um acordo de associação no que respeita a um determinado país.

4. O acordo de associação deve, quando adequado, prever a participação recíproca de entidades jurídicas estabelecidas na União em programas equivalentes de países associados, em conformidade com as condições estabelecidas nesses programas.
5. Quando adequado, as condições que determinam o nível da contribuição financeira devem assegurar uma correção automática de eventuais desequilíbrios significativos em comparação com o montante que as entidades estabelecidas no país associado recebem através da sua participação no Programa Euratom, tendo em conta os custos de gestão, execução e funcionamento do Programa Euratom.

#### *Artigo 6.º*

### **Execução e formas de financiamento**

1. O Programa Euratom é executado em regime de gestão direta, nos termos do Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão indireta, pelos organismos de financiamento a que se refere o artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento Financeiro.
2. O financiamento ao abrigo do Programa Euratom pode ser concedido sob qualquer das formas estabelecidas no Regulamento Financeiro; porém, as subvenções devem constituir a principal forma de apoio de ações indiretas ao abrigo do Programa Euratom. O financiamento ao abrigo do Programa Euratom pode também ser concedido através de prémios, contratos públicos e instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.
3. Os principais tipos de ação a utilizar no âmbito do Programa Euratom estão estabelecidos e definidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2021/695, como ações de investigação e inovação, ações de inovação, ações de inovação e implantação no mercado, ações de formação e mobilidade, ações de cofinanciamento do programa, ações de contratos pré-comerciais, ações de contratos públicos para soluções inovadoras, ações de coordenação e apoio, prémios de incentivo e prémios de reconhecimento.

As formas de financiamento a que se refere o n.º 2 do presente artigo são utilizadas de modo flexível relativamente a todos os objetivos do Programa Euratom, sendo a sua utilização determinada em função das necessidades e das características de cada um dos objetivos em causa.

4. O Programa Euratom apoia igualmente ações diretas realizadas pelo Centro Comum de Investigação.

#### *Artigo 7.º*

### **Parcerias Europeias**

1. Determinadas partes do Programa Euratom podem ser executadas através de Parcerias Europeias.

2. A participação da Comunidade em Parcerias Europeias pode assumir qualquer uma das seguintes formas:
  - a) Participação em parcerias criadas com base em memorandos de entendimento ou modalidades contratuais entre a Comissão e parceiros públicos ou privados, que especifiquem os objetivos da Parceria Europeia, os compromissos correspondentes de todas as partes envolvidas no que respeita às suas contribuições financeiras ou em espécie, os indicadores-chave de desempenho e de impacto, os resultados a apresentar e as disposições em matéria de comunicação; incluem a identificação de atividades de investigação e inovação complementares executadas pelos parceiros e pelo Programa Euratom (Parcerias Europeias Coprogramadas);
  - b) Participação num programa de atividades de investigação e inovação — e contribuição financeira para o mesmo —, que especifique os objetivos, os indicadores-chave de desempenho e de impacto e os resultados a apresentar, com base no compromisso dos parceiros em termos de contribuições financeiras ou em espécie e na integração das suas atividades relevantes com recurso a uma ação de cofinanciamento do Programa Euratom (Parcerias Europeias Cofinanciadas).
3. As Parcerias Europeias devem:
  - a) Ser estabelecidas nos casos em que os objetivos do Programa Euratom sejam alcançados de forma mais eficaz do que pela Comunidade isoladamente em comparação com outras formas de apoio ao abrigo do Programa Euratom. Uma quota-parte adequada do orçamento do Programa Euratom deve ser atribuída a essas partes;
  - b) Aderir aos princípios do valor acrescentado da União, da transparência e abertura, do impacto no interior e em benefício da Europa, do forte efeito de alavanca numa escala suficiente, do empenhamento a longo prazo de todas as partes envolvidas, da flexibilidade na execução, da coerência, da coordenação e da complementaridade com as iniciativas da União e as iniciativas locais, regionais, nacionais e, se aplicável, internacionais ou com outras Parcerias Europeias;
  - c) Ter uma abordagem clara baseada no ciclo de vida, ter duração limitada e estar sujeitas a condições de cessação progressiva do financiamento do Programa Euratom.
4. As disposições e os critérios para a seleção, execução, acompanhamento, avaliação e cessação progressiva das Parcerias Europeias estão estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) 2021/695.

#### *Artigo 8.º*

#### **Ciência aberta**

As disposições em matéria de ciência aberta estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/695 são aplicáveis ao Programa Euratom.

## *Artigo 9.º*

### **Ações elegíveis e regras de participação e difusão dos resultados da investigação**

1. Só são elegíveis para financiamento as ações que executam os objetivos a que se refere o artigo 3.º.
2. Sob condição do cumprimento dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, o título II relativo às regras de participação e difusão do Regulamento (UE) 2021/695 é aplicável às ações apoiadas no âmbito do Programa Euratom. As referências feitas no Regulamento (UE) 2021/695 à União e ao Horizonte Europa entendem-se como referências à Comunidade e ao Programa Euratom, conforme adequado. As referências no Regulamento (UE) 2021/695 a «regras de segurança» devem ser entendidas no sentido de incluir os interesses da defesa dos Estados-Membros na aceção do artigo 24.º do Tratado Euratom.
3. Em derrogação do artigo 40.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/695, o direito de oposição à transferência da propriedade dos resultados ou à concessão de uma licença exclusiva em relação aos resultados pode estender-se à concessão de licenças não exclusivas.
4. Em derrogação do artigo 41.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2021/695, os beneficiários que tenham recebido financiamento da Comunidade concedem acesso aos seus resultados, sem pagamento de direitos de autor nem direitos conexos, às instituições da Comunidade, aos organismos de financiamento ou à Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento de Energia de Fusão (Fusion for Energy), estabelecida pela Decisão 2007/198/Euratom («Empresa Comum Fusion for Energy»), para fins de desenvolvimento, execução e acompanhamento de políticas e programas da Comunidade ou de cumprimento de obrigações no âmbito da cooperação internacional com países terceiros e organizações internacionais. Tais direitos de acesso incluem o direito de autorizar terceiros a utilizarem os resultados em contratos públicos e o direito de conceder sublicenças. O direito de acesso é limitado a uma utilização não comercial e não concorrencial.
5. O mecanismo de garantia mútua estabelecido nos termos do Regulamento (UE) 2021/695 cobre o risco associado à não recuperação de montantes devidos pelos beneficiários à Comissão ou a organismos de financiamento por força do presente regulamento.

## *Artigo 10.º*

### **Financiamento cumulativo, alternativo e combinado**

1. O Programa Euratom é executado em sinergia com o Horizonte Europa e com outros programas da União.
2. A fim de atingir os objetivos do Programa Euratom e de dar resposta a desafios comuns ao Programa Euratom e ao Horizonte Europa, as atividades que sejam transversais aos objetivos estabelecidos no Programa Euratom e/ou que deem execução ao Horizonte Europa podem beneficiar de uma contribuição financeira da Comunidade, em conformidade com o artigo 9.º. Em particular, o Programa Euratom

pode conceder uma contribuição financeira às Ações Marie Skłodowska-Curie com vista a apoiar atividades relevantes para a investigação nuclear.

3. Uma ação que tenha recebido uma contribuição ao abrigo de outro programa da União pode receber igualmente uma contribuição ao abrigo do Programa Euratom, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. As regras do programa pertinente são aplicáveis à respetiva contribuição. O financiamento cumulativo não pode exceder os custos totais elegíveis da ação. O apoio dos diferentes programas pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.
4. As ações podem receber apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ou do Fundo Social Europeu Mais, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2021/1060, caso lhes tenha sido atribuído um selo de excelência no âmbito do Programa Euratom por cumprirem cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Terem sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do Programa Euratom;
  - b) Cumprirem os requisitos mínimos de qualidade desse convite à apresentação de propostas;
  - c) Não poderem ser financiadas no âmbito desse convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais.

## **Capítulo II**

### **Programação, acompanhamento, avaliação e controlo**

#### *Artigo 11.º*

#### **Programas de trabalho**

1. As ações indiretas do Programa Euratom são executadas através dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento Financeiro. Os programas de trabalho estabelecem, quando aplicável, o montante global reservado para operações de financiamento misto. A Comissão adota programas de trabalho através de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 4.
2. Além dos requisitos do artigo 110.º do Regulamento Financeiro, os programas de trabalho devem incluir, conforme adequado, o seguinte:
  - a) Uma indicação do montante afetado a cada ação e um calendário indicativo da respetiva execução;
  - b) Relativamente às subvenções, as prioridades, os critérios de seleção e de concessão e o peso relativo dos diversos critérios de concessão, bem como a taxa máxima de financiamento dos custos totais elegíveis;
  - c) Eventuais obrigações adicionais dos beneficiários, nos termos dos artigos 39.º e 41.º do Regulamento (UE) 2021/695;

- d) Uma abordagem plurianual e orientações estratégicas para os anos de execução subsequentes.
3. A Comissão elabora um programa de trabalho plurianual relativo às ações diretas realizadas pelo Centro Comum de Investigação nos termos da Decisão 96/282/Euratom.

#### *Artigo 12.º*

#### **Acompanhamento e apresentação de relatórios**

1. A Comissão acompanha continuamente a gestão e a execução do Programa Euratom. A fim de aumentar a transparência, os dados pertinentes devem ser disponibilizados ao público, de forma acessível, na página Web da Comissão, de acordo com a atualização mais recente desses dados.
- Os indicadores destinados a dar conta dos progressos do Programa Euratom anualmente no que respeita à realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º são definidos no anexo II com base nas vias de impacto.
2. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos do Programa Euratom na consecução dos seus objetivos, a Comissão adota atos de execução no que diz respeito à execução do regime de acompanhamento e avaliação, em especial através da definição de valores de base e de metas em conformidade com o anexo II. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento consultivo previsto no artigo 16.º, n.º 3.
3. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho assegura que os dados para o acompanhamento da execução e dos resultados do Programa Euratom sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada, sem aumentar os encargos administrativos para os beneficiários. Para o efeito, são impostos aos destinatários dos fundos da Comunidade e, se for caso disso, aos Estados-Membros, requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios.

#### *Artigo 13.º*

#### **Informação, comunicação, publicidade, difusão e exploração**

1. Os destinatários do financiamento do Programa Euratom reconhecem a origem dos fundos e asseguram a visibilidade do financiamento da Comunidade, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral.
2. A Comissão realiza ações de informação e de comunicação sobre o Programa Euratom, sobre as ações levadas a cabo ao abrigo do Programa Euratom e sobre os resultados obtidos. A Comissão faculta ainda aos Estados-Membros e aos beneficiários informações atempadas e circunstanciadas. São prestados às entidades interessadas serviços de relacionamento baseados em dados factuais, análises de dados e afinidades de rede, a fim de formar consórcios para projetos colaborativos, dando especial atenção à identificação de oportunidades para a colocação em rede das entidades jurídicas dos Estados-Membros com baixo desempenho em matéria de

investigação e inovação. Com base nessas análises, podem ser organizadas atividades de relacionamento direcionadas em função de convites à apresentação de propostas específicos.

3. A Comissão define igualmente uma estratégia em matéria de difusão e exploração destinada a melhorar a disponibilidade e a difusão dos conhecimentos e resultados da investigação e inovação do Programa Euratom, a fim de acelerar a exploração com vista à sua aceitação pelo mercado e de potenciar o impacto do Programa Euratom.
4. Os recursos financeiros afetados ao Programa Euratom contribuirão igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da Comunidade, bem como para as atividades de informação, comunicação, publicidade, difusão e exploração, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos a que se refere o artigo 3.º.

#### *Artigo 14.º*

#### **Avaliação**

1. As avaliações do Programa Euratom são efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão sobre o Programa Euratom, o programa seu sucessor e outras iniciativas relevantes para a investigação e a inovação.
2. Concluída a execução do Programa Euratom, e o mais tardar quatro anos após o termo do período indicado no artigo 1.º, a Comissão efetua uma avaliação final do Programa Euratom e do Programa criado pelo Regulamento (Euratom) 2021/765 do Conselho, com a assistência de peritos independentes selecionados com base num processo transparente. Essa avaliação deve analisar o impacto a longo prazo dos anteriores programas Euratom de investigação e formação e deve incluir também uma avaliação do Programa Euratom em termos de eficácia, eficiência, relevância, coerência e valor acrescentado da Comunidade.
4. A Comissão publica e comunica as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

#### *Artigo 15.º*

#### **Auditorias**

1. O sistema de controlo do Programa Euratom assegura um equilíbrio adequado entre confiança e controlo, tendo em conta os encargos administrativos e outros custos decorrentes dos controlos a todos os níveis, em especial para os beneficiários. As regras de auditoria devem ser claras, congruentes e coerentes em todo o Programa Euratom.
2. As ações que beneficiam de financiamento conjunto de diferentes programas da União são objeto de uma única auditoria, que abrange todos os programas em causa e as respetivas regras aplicáveis.
3. Para além disso, a Comissão ou o respetivo organismo de financiamento podem basear-se em reexames combinados de sistemas a nível dos beneficiários. Esses

reexames combinados são opcionais para determinados tipos de beneficiários e consistem numa auditoria dos sistemas e processos, complementada por uma auditoria das operações. Essas auditorias das operações são efetuadas por um auditor independente competente qualificado para a realização de revisões legais de documentos contabilísticos nos termos da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup>. Podem ser utilizadas pela Comissão ou pelo organismo de financiamento relevante auditorias a sistemas e processos para determinar a garantia global de uma boa gestão financeira das despesas e para reapreciar o nível das auditorias *ex post* e da certificação das demonstrações financeiras.

4. Nos termos do artigo 127.º do Regulamento Financeiro, a Comissão ou o organismo de financiamento podem basear-se em auditorias sobre a utilização das contribuições da Comunidade efetuadas por outras pessoas ou entidades independentes e competentes, incluindo as que para tal não estiverem mandatadas pelas instituições ou organismos da União.
5. As auditorias podem ser efetuadas até dois anos após o pagamento do saldo.
6. A Comissão publica orientações de auditoria destinadas a assegurar uma aplicação e interpretação fiáveis e uniformes dos procedimentos e regras de auditoria durante toda a vigência do Programa Euratom.

#### *Artigo 16.º*

#### **Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. O comité reúne-se em duas formações diferentes, que tratam dos aspetos do Programa Euratom relacionados, respetivamente, com a cisão e com a fusão.  

A fim de facilitar a execução do Programa Euratom, para cada reunião do comité, conforme definido na ordem de trabalhos, a Comissão reembolsará as despesas de um representante por Estado-Membro, bem como as despesas de um perito/consultor por Estado-Membro para os pontos da ordem de trabalhos em que esse Estado-Membro necessite de assistência específica, de acordo com as orientações da Comissão em vigor.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
5. Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer, no prazo fixado para dar o parecer.

---

<sup>21</sup> Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/43/oj>).

6. A Comissão informa regularmente o comité dos progressos gerais verificados na execução do Programa Euratom e presta ao comité em tempo útil informações sobre todas as ações propostas ou financiadas no âmbito do Programa Euratom.

*Artigo 17.º*

**Proteção dos interesses financeiros da União**

Caso um país terceiro participe no Programa Euratom por força de uma decisão adotada ao abrigo de um acordo internacional ou com base em qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas exerçam integralmente as respetivas competências. No caso do OLAF, esses direitos incluem o direito de efetuar inquéritos, nomeadamente inspeções e verificações no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

## **Capítulo III**

### **Disposições transitórias e finais**

*Artigo 18.º*

**Revogação**

O Regulamento (Euratom) 2021/765 do Conselho é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.

*Artigo 19.º*

**Disposições transitórias**

1. O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações iniciadas ao abrigo do Regulamento (Euratom) 2021/765 do Conselho, que continua a ser aplicável às ações em causa até à sua conclusão.
2. Quando necessário, as tarefas remanescentes do comité criado pelo Regulamento (Euratom) 2021/765 do Conselho são realizadas pelo comité a que se refere o artigo 16.º do presente regulamento.
3. O enquadramento financeiro do Programa Euratom pode igualmente cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Programa Euratom e as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (Euratom) 2021/765 do Conselho.

*Artigo 20.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

## **FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA**

#### **1.1. Denominação da proposta / iniciativa**

#### **1.2. Domínio(s) de intervenção em causa**

#### **1.3. Objetivo(s)**

*1.3.1. Objetivo(s) geral(ais)*

*1.3.2. Objetivo(s) específico(s)*

*1.3.3. Resultado(s) e impacto esperados*

*1.3.4. Indicadores de desempenho*

#### **1.4. A proposta / iniciativa refere-se:**

#### **1.5. Justificação da proposta / iniciativa**

*1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa*

*1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores como, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, por «valor acrescentado da intervenção da União» entende-se o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

*1.5.3. Ensinos retirados de experiências anteriores semelhantes*

*1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados*

*1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

#### **1.6. Duração e impacto financeiro da proposta / iniciativa**

#### **1.7. Modalidade(s) de execução orçamental prevista(s)**

### **2. MEDIDAS DE GESTÃO**

#### **2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações**

#### **2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo**

*2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

*2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar*

*2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos fundos geridos controlados») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

#### **2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

### **3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA**

#### **3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)**

#### **3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações**

##### *3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais*

##### *3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado*

##### *3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais*

##### *3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas*

##### *3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos*

##### *3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

##### *3.2.5. Participação de terceiros no financiamento*

#### **3.3. Impacto estimado nas receitas**

### **4. DIMENSÕES DIGITAIS**

#### **4.1. Requisitos de relevância digital**

#### **4.2. Dados**

#### **4.3. Soluções digitais**

#### **4.4. Avaliação da interoperabilidade**

#### **4.5. Medidas de apoio à execução digital**

# 1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

## 1.1. Denominação da proposta / iniciativa

Proposta de Regulamento do Conselho que cria o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2026-2027 que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação «Horizonte Europa», e que revoga o Regulamento (Euratom) 2021/765.

## 1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

01.03 Programa de Investigação e Formação Euratom

## 1.3. Objetivo(s)

### 1.3.1. Objetivo(s) geral(is)

Prosseguir as atividades de investigação e de formação em matéria nuclear, colocando a tónica no melhoramento constante da segurança nuclear, nas suas vertentes intrínseca e extrínseca, e na proteção contra radiações, e complementar os objetivos alcançados pelo Horizonte Europa, nomeadamente no contexto da transição energética. Ver o artigo 3.º, n.º 1, da proposta de regulamento.

### 1.3.2. Objetivo(s) específico(s)

O artigo 3.º, n.º 2, da proposta de regulamento estabelece os seguintes objetivos específicos:

- melhorar e apoiar a segurança nuclear intrínseca e extrínseca, as salvaguardas, a proteção contra radiações, a gestão em condições de segurança do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e o desmantelamento, incluindo a utilização segura, nas suas vertentes intrínseca e extrínseca, da energia nuclear e das aplicações não energéticas das radiações ionizantes;
- manter e continuar a desenvolver competências e conhecimentos especializados no domínio nuclear na Comunidade;
- promover o desenvolvimento da energia de fusão como fonte potencial de energia futura para a produção de eletricidade e contribuir para a execução do Roteiro Europeu de Fusão;
- apoiar a política da União e dos seus Estados-Membros em matéria de melhoramento constante da segurança nuclear intrínseca e extrínseca e das salvaguardas.

### 1.3.3. Resultado(s) e impacto esperados

*Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.*

Os resultados das ações financiadas pela Euratom ajudarão a enfrentar os seguintes desafios:

- melhoria da segurança nuclear intrínseca: a investigação financiada pela Euratom ajudará a: i) melhorar a conceção das futuras centrais nucleares (incluindo os pequenos reatores modulares), ii) desenvolver a modernização dos dispositivos de segurança nas centrais nucleares existentes, e iii) fornecer ferramentas, métodos e orientações aos operadores das centrais nucleares e às

autoridades de segurança, com vista à monitorização da segurança das instalações nucleares.

- Gestão de resíduos radioativos: a Parceria Europeia EURAD-2, cofinanciada pela Euratom, apoiará i) o desenvolvimento dos planos de segurança para o armazenamento em camadas geológicas profundas de resíduos radioativos de nível médio e elevado, ii) o funcionamento e a supervisão de instalações em camadas geológicas profundas, iii) o desenvolvimento de soluções seguras para a pré-eliminação e o armazenamento provisório de resíduos, e iv) a gestão dos conhecimentos e a partilha de boas práticas entre os Estados-Membros.
- A investigação relacionada com as aplicações da radiação e a proteção contra a mesma irá: i) melhorar a compreensão do impacto das radiações de doses reduzidas na saúde pública, ii) melhorar o desenvolvimento de aplicações médicas de radiações ionizantes para fazer avançar, em especial, o tratamento dos doentes, otimizando as terapias já utilizadas em clínicas e apoiando a adoção de novas técnicas ainda em desenvolvimento, e iii) apoiar o desenvolvimento de aplicações de radiações ionizantes noutros domínios, como o espaço, a indústria, a monitorização ambiental e a economia circular.
- Competências e conhecimentos especializados no domínio nuclear na Comunidade: as ações financiadas pela Euratom terão por objetivo apoiar a mobilidade dos investigadores e melhorar a disponibilidade de reatores de investigação e outras instalações de investigação nuclear. As ações e atividades de formação específicas no âmbito de outros projetos Euratom contribuirão para manter as competências no domínio nuclear na Europa.
- No que toca ao desenvolvimento da energia de fusão, o Programa Euratom terá por objetivo: i) reforçar a compreensão do estado de plasma e das interações deste com aquilo que o rodeia, a fim de erigir as bases científicas necessárias para desenvolver uma fonte de energia de fusão, ii) preparar um roteiro tecnológico que identifique em pormenor as principais necessidades de investigação e inovação, com prestações concretas claras e a forma como se relacionam com a conceção, a construção e o funcionamento da central de energia de fusão e a sua subsequente comercialização, iii) apoiar o desenvolvimento de tecnologias críticas de centrais de energia de fusão, tais como ímanes supercondutores de alta temperatura, conceitos relacionados com camadas férteis, materiais funcionais, materiais em contacto com o plasma e processamento de trítio, e iv) concluir a conceção de uma central de energia de fusão, colocando a tónica na atenuação dos principais riscos.

#### 1.3.4. *Indicadores de desempenho*

*Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.*

Os indicadores-chave de desempenho do Programa constam do anexo II da proposta. Prevê-se que o Programa Euratom contribua para a realização de progressos nas seguintes áreas: i) conhecimentos, que permitam reforçar a segurança nuclear intrínseca e extrínseca, ii) aplicações seguras das radiações ionizantes, iii) gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, iv) proteção contra as radiações, e v) desenvolvimento da energia de fusão. Os progressos nestes domínios serão medidos através de indicadores relacionados com: i) publicações científicas, ii) progressos realizados na execução do Roteiro de Fusão, iii) formação e apoio à segurança nuclear extrínseca e às salvaguardas, iv) desenvolvimento de

competências e conhecimentos especializados, e v) acesso a infraestruturas de investigação.

**1.4. A proposta / iniciativa refere-se:**

- a uma nova ação
- a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / de uma ação preparatória<sup>1</sup>
- à prorrogação de uma ação existente
- à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / uma nova ação

**1.5. Justificação da proposta / iniciativa**

*1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa*

A utilização de aplicações energéticas e não energéticas da energia nuclear exige um esforço contínuo para reduzir os riscos relativos à segurança intrínseca e extrínseca e para apoiar o desenvolvimento de tecnologias nucleares seguras, nas suas vertentes intrínseca e extrínseca, e a otimização da proteção contra as radiações. O número crescente de diferentes aplicações de radiações ionizantes implica que as pessoas e o ambiente sejam protegidos contra a exposição desnecessária às radiações. As tecnologias de radiações ionizantes são utilizadas diariamente na Europa numa série de domínios, como a saúde, a indústria e a investigação, e proporcionam grandes benefícios aos cidadãos e à economia da UE.

A investigação pública e privada nos Estados-Membros pode contribuir significativamente para proporcionar estes benefícios, e a missão da Euratom consiste em complementar os esforços nacionais com a execução de um programa de investigação e de formação a nível da Comunidade.

A investigação apoiada pela Euratom deverá ajudar os Estados-Membros e a indústria a cumprir os requisitos do Tratado Euratom e das diretivas Euratom sobre a segurança nuclear, as normas de segurança de base e a gestão dos resíduos radioativos. Deverá igualmente apoiar os requisitos da Euratom em matéria de salvaguardas previstos no capítulo 7 do Tratado Euratom e nos regulamentos conexos.

Para assegurar o alinhamento com a duração do Horizonte Europa e do QFP, o programa proposto será executado em conformidade com o artigo 7.º do Tratado Euratom por um período de dois anos (desde o início de 2026 até ao final de 2027).

O programa proposto prosseguirá as principais atividades de investigação do Programa 2021-2025 no domínio da segurança nuclear intrínseca e extrínseca, das salvaguardas nucleares, da gestão dos resíduos, da proteção contra radiações e da energia de fusão.

<sup>1</sup> Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, como, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, por «valor acrescentado da intervenção da União» entende-se o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Através da investigação cooperativa, o Programa permite a adoção de uma abordagem à escala da UE no que respeita: i) à melhoria da segurança nuclear intrínseca e à proteção contra as radiações em todos os domínios de aplicação, e ii) ao desafio de desenvolver a fusão como fonte de energia. O programa aumenta significativamente a capacidade da UE para mobilizar um conjunto mais vasto de excelência, de competências especializadas e de multidisciplinaridade no domínio da investigação nuclear, produzindo impactos que vão muito além do que poderia ter sido alcançado a nível exclusivamente regional ou nacional. Este aspeto é particularmente benéfico para os Estados-Membros mais pequenos, que podem, assim, tirar partido das economias de escala proporcionadas pelo efeito de congregação de recursos à escala europeia e do acesso livre às instalações do Centro Comum de Investigação.

O programa emite, através do Centro Comum de Investigação, pareceres científicos independentes que são valiosos para apoiar a aplicação das políticas da UE no domínio da segurança nuclear intrínseca, da gestão dos resíduos radioativos, da proteção contra radiações, da segurança nuclear extrínseca, das salvaguardas nucleares e da não proliferação. As infraestruturas e laboratórios únicos do Centro Comum de Investigação permitem-lhe desempenhar um papel crucial no avanço da investigação nuclear e oferecer oportunidades de formação ímpares na UE.

- 1.5.3. *Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes*

As conclusões da avaliação *ex post* do Programa Euratom 2014-2020 e da avaliação intercalar do Programa 2021-2025 foram tidas em conta na elaboração da presente proposta.

- 1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados*

O orçamento do Programa já tinha sido estabelecido no QFP 2021-2027.

O artigo 10.º da proposta de regulamento prevê sinergias com outros programas da UE (em especial com o Horizonte Europa). O anexo IV do Regulamento Horizonte Europa contém disposições que promovem sinergias com o Programa Euratom e dão destaque a ações de educação e formação e à investigação conjunta sobre aspetos transversais da utilização segura, nas suas vertentes intrínseca e extrínseca, de aplicações não energéticas das radiações ionizantes em setores como a medicina, a indústria, a agricultura, o espaço, as alterações climáticas, a segurança e a preparação para situações de emergência, bem como ao contributo das ciências nucleares.

- 1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

O financiamento adicional poderá ser assegurado mediante a associação de países terceiros ao Programa Euratom. A Comissão está igualmente a ponderar a aplicação do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro (reutilização das anulações de autorizações) aos fundos do Programa Euratom 2014-2020 que foram afetados ao

InnovFin (antecessor do InvestEU) e que não puderam ser utilizados pelo BEI devido à falta de propostas financiáveis. A recuperação dos 20 milhões de EUR (equivalentes a 8 % do atual orçamento de cisão do Programa 2021-2025) permitiria à Euratom ter impacto nos novos desafios no domínio nuclear.

## 1.6. Duração e impacto financeiro da proposta / iniciativa

### duração limitada

- em vigor de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027
- impacto financeiro no período compreendido entre 2026 e 2027 para as dotações de autorização e entre 2026 e 2030 para as dotações de pagamento.

### duração ilimitada

- aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

## 1.7. Modalidade(s) de execução orçamental prevista(s)<sup>2</sup>

### Gestão direta pela Comissão:

- pelos seus serviços, incluindo o seu pessoal nas delegações da União;
- pelas agências de execução.

### Gestão partilhada com os Estados-Membros

### Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em países terceiros ou nos organismos por estes designados;
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
- no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;
- nos organismos a que se referem os artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;
- em organismos de direito público;
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
- em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente.
- *Se assinalar mais do que uma modalidade de gestão, queira fornecer informações a esse respeito na secção «Observações».*

### Observações

A Comissão executará o Programa em regime de gestão direta e gestão indireta através de Parcerias Europeias (ver artigo 6.º, n.º 1, da proposta). Algumas das parcerias cofinanciadas pela Euratom executarão o financiamento através de convites à apresentação de propostas em cascata.

<sup>2</sup> Para mais informações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

## 2. MEDIDAS DE GESTÃO

### 2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

*Especificar a periodicidade e as condições.*

Todos os dados sobre os processos de gestão (candidaturas, taxas de sucesso, período para a concessão de subvenções, tipo de beneficiários, etc.) serão recolhidos e armazenados e disponibilizados em tempo real através de uma base de dados específica.

Os relatórios fornecerão informações sobre os processos de gestão e, progressivamente, informações sobre as realizações e os resultados. Será realizada uma avaliação final conjunta deste Programa e do Programa 2021-2025.

Foram definidos indicadores a curto, médio e longo prazo com base numa série de vias de impacto. Foram elaboradas regras de prestação de informações para os participantes com esses indicadores em mente, limitando, simultaneamente, os encargos administrativos que recaem sobre os participantes. Sempre que possível, os dados serão recolhidos a partir de fontes abertas.

Além disso, as ações diretas do Centro Comum de Investigação são avaliadas tanto a nível interno, através da monitorização e avaliação internas do impacto da investigação, como a nível externo, por um painel de peritos de alto nível selecionados em consulta com o Conselho de Administração do Centro Comum de Investigação.

### 2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

#### 2.2.1. *Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

O Programa Euratom será executado em regime de gestão direta. No entanto, sempre que adequado e eficaz, a Comissão pode decidir executar as atividades Euratom em regime de gestão partilhada e/ou indireta (através de Parcerias Europeias).

A estratégia de controlo basear-se-á no seguinte:

- procedimentos para a seleção dos melhores projetos e sua tradução em instrumentos jurídicos,
- gestão de projetos e contratos durante todo o ciclo de vida de cada projeto,
- controlos *ex ante* de todas as declarações de custos,
- certificados de demonstrações financeiras acima de um determinado limiar,
- auditorias *ex post* de uma amostragem de pedidos pagos e
- avaliação científica dos resultados dos projetos.

As auditorias do Horizonte 2020 (incluindo o Programa Euratom) indicam que as taxas de erro se mantiveram dentro do intervalo previsto (ver a secção 2.2.2). Tal demonstra que, embora continue a haver margem para melhorias, as medidas de simplificação já introduzidas têm sido eficazes.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar*

Até à data, o modelo de financiamento de base consistiu no reembolso dos custos elegíveis. Conforme repetidamente salientado pelo Tribunal de Contas Europeu e, mais recentemente, no seu relatório anual de 2016, «o principal risco que afeta a regularidade das operações é a declaração, pelos beneficiários, de custos inelegíveis, que não são detetados nem corrigidos antes do reembolso. Este risco é particularmente elevado em relação ao Sétimo Programa-Quadro, e, por analogia, ao Programa Euratom, que contém regras de elegibilidade complexas, muitas vezes mal interpretadas pelos beneficiários (especialmente os que estão menos familiarizados com as regras, tais como PME, novos participantes e entidades que não pertencem à UE)».

O Tribunal reconheceu o valor das simplificações introduzidas no Horizonte 2020 (e, portanto, também no Programa Euratom 2014-2020). Ainda assim, recomendou, no seu relatório anual de 2016, uma utilização mais ampla das opções de custos simplificadas (OCS). Essas OCS já são utilizadas em algumas partes do Programa ou em relação a determinados tipos de despesas.

Relativamente às subvenções, a estimativa da taxa de erro representativa no que respeita ao Sétimo Programa-Quadro (incluindo o Programa Euratom) foi de 5 %, com uma taxa de erro «residual» de cerca de 3 %, depois de tidas em conta todas as recuperações e correções que foram ou que serão executadas. No entanto, as taxas de erro foram inferiores nas partes do programa em que era possível utilizar as OCS mais amplamente e/ou em que estava envolvido um grupo pequeno e estável de beneficiários.

Os resultados do Horizonte 2020 (incluindo o Programa Euratom) sugerem uma taxa de erro representativa de cerca de 3 %, com uma taxa de erro residual inferior a 2,5 %. No entanto, trata-se de uma estimativa preliminar, que não só deve ser utilizada de forma prudente como também é provável que aumente, possivelmente para cerca de 3-4 %. (O nível de erro previsto pela Comissão para a sua proposta relativa ao Horizonte 2020 e ao Programa Euratom 2014-2018 foi de 3,5 %, embora sem ter em conta as várias complexidades adicionais introduzidas durante o processo legislativo). A taxa de erro residual deverá manter-se um pouco abaixo de 3 %, embora ainda seja muito cedo para determinar se será atingida uma taxa de 2 %.

Alguns erros ocorrem devido ao facto de os beneficiários não compreenderem as regras. Tais erros podem ser resolvidos mediante simplificação, embora se mantenha sempre uma certa complexidade. Outros erros ocorrem devido ao facto de os beneficiários não seguirem as regras. Embora tal apenas aconteça numa minoria de casos, trata-se de um problema que não será resolvido através da simplificação das regras em vigor.

A análise das taxas de erro em relação ao Horizonte 2020 (incluindo o Programa Euratom) e as auditorias efetuadas até à data fornecem as seguintes informações:

- Cerca de 69 % dos erros dizem respeito à imputação dos custos de pessoal. Os problemas recorrentes identificados são o cálculo incorreto das horas produtivas, taxas incorretas ou número incorreto de horas imputadas.
- Cerca de 21 % dos erros dizem respeito a outros custos diretos (não de pessoal). O erro mais frequente detetado é a falta de medição direta dos custos.

- Cerca de 8 % dos erros dizem respeito a custos de subcontratação e 24 % a despesas de deslocação.

Os erros detetados durante as auditorias do Horizonte 2020 e do Programa Euratom revelam que alguns deles poderiam ter sido evitados através de medidas de simplificação e evitando formalismos desnecessários nas regras. Foram introduzidas melhorias no Horizonte 2020, no Horizonte Europa e no Programa Euratom 2021-2025 (novas regras de faturação interna e suplementos de remuneração, por exemplo). No entanto, ainda não se conhece o impacto destas alterações na taxa de erro.

Uma utilização mais ampla das OCS, como as taxas fixas e os custos unitários, bem como uma maior simplificação das regras, ajudarão a reduzir a taxa de erro no futuro, estimada em 3-4 % numa base representativa. No entanto, o problema subjacente aos erros num método de financiamento baseado no reembolso dos custos elegíveis mantém-se. Num sistema desse tipo, a taxa de erro representativa poderá diminuir para 2,5-3,5 %, prevendo-se que a taxa de erro residual, após as correções, seja de cerca de 2 % (mas não necessariamente inferior a esse valor).

No Horizonte Europa, foi introduzido de forma mais ampla o financiamento com base em montantes fixos. Tal permite um pagamento sob entrega, em condições satisfatórias, dos resultados de natureza científica. Não é exigida qualquer justificação adicional para este pagamento, tais como faturas, folhas de presença, provas de pagamento, etc.. Por conseguinte, não há erros financeiros.

A proposta de Programa Euratom permite à Comissão utilizar o modelo de financiamento com base em montantes fixos no período de 2026-2027. A utilização desse modelo será avaliada, em especial para determinar se permite a consecução de todos os objetivos do Programa (e não apenas a redução da taxa de erro). O pagamento de montantes fixos transferiria os riscos para outras fases do sistema de controlo interno, aumentando assim a importância da avaliação, incluindo a avaliação dos resultados.

Dado o número de operações em causa, seria muito oneroso assegurar um nível elevado de controlos *ex ante* sistemáticos. A atual estratégia de controlo assenta, por conseguinte, em controlos *ex ante* e *ex post* baseados em riscos, para avaliar o nível de erro e para detetar e recuperar montantes não elegíveis. Uma vez que as taxas de erro se têm mantido dentro do intervalo definido, esta estratégia de controlo é considerada eficaz. Não são propostas alterações radicais, mas alguns aspetos continuarão a ser desenvolvidos. Será incluída, por exemplo, uma auditoria dos sistemas e dos processos.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis de risco de erro previstos (no pagamento e no encerramento)*

Estima-se que os custos do sistema de controlo (avaliação, seleção, gestão de projetos, controlo *ex ante* e *ex post*) correspondam a 3-4 % nos serviços da Comissão responsáveis pela execução dos Programas-Quadro anteriores no que diz respeito a 2017 (incluindo os custos relativos à gestão do Sétimo Programa-Quadro e do Horizonte 2020). Tal é considerado razoável à luz dos esforços necessários para assegurar a realização dos objetivos e do número de operações.

O risco de erro previsto no momento do pagamento de subvenções com um modelo de financiamento baseado no reembolso dos custos elegíveis é de 2,5-3,5 %. O risco

de erro no encerramento (após os controlos e as correções) é de cerca de 2 %, mas não necessariamente inferior a esse valor. O risco de erro previsto no que respeita às subvenções com um modelo de financiamento baseado em montantes fixos é de quase 0 % (no momento do pagamento e do encerramento). A expectativa geral em termos de taxas de erro dependerá do equilíbrio entre os dois métodos de financiamento (reembolso dos custos elegíveis e montantes fixos). A Comissão pretende aplicar o modelo de financiamento com base em montantes fixos quando adequado. No entanto, a principal razão para adotar um financiamento com base em montantes fixos não será a redução da taxa de erro, mas sim a realização de todos os objetivos do Programa. Este cenário pressupõe que as medidas de simplificação não sejam sujeitas a alterações significativas durante o processo decisório.

Nota: esta secção diz respeito unicamente ao processo de gestão de subvenções. No que se refere às despesas administrativas e de funcionamento executadas por processos de contratos públicos, o risco de erro no momento do pagamento e do encerramento deverá ser inferior a 2 %.

### **2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

*Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, a título da estratégia antifraude.*

Os acordos de contribuição decorrentes do presente regulamento que serão celebrados com terceiros preverão a supervisão e o controlo financeiro por parte da Comissão ou de qualquer representante por ela autorizado, bem como auditorias pelo Tribunal de Contas ou pelo OLAF — se necessário no local —, ao critério da UE.

### 3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

#### 3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD / DND <sup>1</sup>	dos países da EFTA <sup>2</sup>	de países candidatos e países candidatos potenciais <sup>3</sup>	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
H1	<b>01 01 02 Despesas de apoio ao «Programa de Investigação e Formação Euratom»</b>					
	01 01 02 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários que executam o «Programa de Investigação e Formação Euratom» — Investigação indireta.	Não diferenciadas				
	01 01 02 02 Pessoal externo que executa o «Programa de Investigação e Formação Euratom» — Investigação indireta.	Não diferenciadas				
	01 01 02 03 Outras despesas de gestão do «Programa de Investigação e Formação Euratom» — Investigação indireta.	Não diferenciadas				
	01 01 02 11 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários que executam o Programa de Investigação e Formação Euratom — Investigação direta	Não diferenciadas	NÃO	SIM	SIM	NÃO
	01 01 02 12 Pessoal externo que executa o Programa de Investigação e Formação Euratom — Investigação direta	Não diferenciadas				
	01 01 02 13 Outras despesas de gestão do Programa de Investigação e Formação Euratom — Investigação direta	Não diferenciadas				
	<b>01 03 Orçamento operacional do Programa Euratom</b>					
	01 03 01 Investigação e desenvolvimento no domínio da fusão (ações indiretas)	Diferenciadas				
	01 03 02 Fissão nuclear, segurança e proteção contra radiações (ações indiretas)	s				
01 03 03 Ações diretas nucleares do						

<sup>1</sup> DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

<sup>2</sup> EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

<sup>3</sup> Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

	Centro Comum de Investigação					
--	------------------------------	--	--	--	--	--

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD / DND	dos países da EFTA	de países candidatos e países candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas

### 3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

#### 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais.
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

##### 3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual</b>	1	Mercado único, inovação e digital
------------------------------------------------	---	-----------------------------------

DG: RTD			Ano 2026	Ano 2027	Pós-2027	TOTAL
• Dotações operacionais						
01 03 01 Investigação e desenvolvimento no domínio da fusão	Autorizações	(1a)	116,037	122,196		<b>238,233</b>
	Pagamentos	(2a)	46,414	49,478	142,341	<b>238,233</b>
01 03 02 Fissão nuclear, segurança e proteção contra radiações (ações indiretas)	Autorizações	(1b)	52,998	55,811		<b>108,809</b>
	Pagamentos	(2b)	21,199	22,924	64,686	<b>108,809</b>
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos <sup>58</sup>						
01 01 02 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários que executam o «Programa de Investigação e Formação Euratom» — Investigação indireta	Autorizações = Pagamentos	(3a)	8,223	8,523		<b>16,746</b>
01 01 02 02 Pessoal externo que executa o «Programa de Investigação e Formação Euratom» — Investigação indireta	Autorizações = Pagamentos	(3b)	0,348	0,361		<b>0,708</b>
01 01 02 03 Outras despesas de gestão do «Programa de Investigação e	Autorizações	(3c)	1,658	1,718		<b>3,376</b>

<sup>58</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Formação Euratom» — Investigação indireta	= Pagamentos					
<b>TOTAL das dotações para a DG RTD</b>	Autorizações	= 1a+1b+3a+3b+3c	<b>179,263</b>	<b>188,609</b>		<b>367,872</b>
	Pagamentos	= 2a+2b+3a+3b+3c	<b>77,841</b>	<b>83,004</b>	<b>207,027</b>	<b>367,872</b>
<b>DG: JRC</b>			Ano <b>2026</b>	Ano <b>2027</b>	Pós-2027 (ver ponto 1.6)	<b>TOTAL</b>
• Dotações operacionais						
01 03 03 Ações diretas nucleares do Centro Comum de Investigação	Autorizações	(1a)	12,500	12,500		<b>25,000</b>
	Pagamentos	(2a)	3,700	9,700	11,600	<b>25,000</b>
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos <sup>59</sup>						
01 01 02 11 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários que executam o Programa de Investigação e Formação Euratom — Investigação direta	Autorizações = Pagamentos	(3a)	56,277	57,277		<b>113,554</b>
01 01 02 12 Pessoal externo que executa o Programa de Investigação e Formação Euratom — Investigação direta	Autorizações = Pagamentos	(3b)	10,455	10,455		<b>20,910</b>
01 01 02 13 Outras despesas de gestão do Programa de Investigação e Formação Euratom — Investigação direta	Autorizações = Pagamentos	(3c)	35,314	35,697		<b>71,011</b>
<b>TOTAL das dotações para a DG JRC</b>	Autorizações	= 1a+3a+3b+3c	<b>114,546</b>	<b>115,929</b>		<b>230,475</b>
	Pagamentos	= 2a+3a+3b+3c	<b>105,746</b>	<b>113,129</b>	<b>11,600</b>	<b>230,475</b>

<sup>59</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	<b>181,534</b>	<b>190,507</b>	<b>0</b>	<b>372,041</b>
	Pagamentos	(5)	71,313	82,102	218,627	<b>372,041</b>
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos	Autorizações = Pagamentos	(6)	<b>112,275</b>	<b>114,031</b>		<b>226,306</b>
<b>TOTAL das dotações da RUBRICA 1</b> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	= 4+6	<b>293,809</b>	<b>304,538</b>		<b>598,347</b>
	Pagamentos	= 5+6	<b>183,588</b>	<b>196,133</b>	<b>218,627</b>	<b>598,347</b>

<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual</b>	<b>7</b>	«Despesas administrativas»
------------------------------------------------	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2026	Ano 2027	Pós-2027 (ver ponto 1.6)			TOTAL
DG: <.....>							
• Recursos humanos							
• Outras despesas de administrativas							
<b>TOTAL da DG &lt;.....&gt;</b>	Dotações						

<b>TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>	(Total das autorizações = total dos pagamentos)						
------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------	--	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2026	Ano 2027	Pós-2027 Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
<b>TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual</b>	Autorizações						
	Pagamentos						

### 3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

<b>Indicar os</b>			Ano	Ano	Ano	Ano	Inserir os anos necessários para refletir a	<b>TOTAL</b>
-------------------	--	--	-----	-----	-----	-----	---------------------------------------------	--------------

objetivos e as realizações ↓			N		N+1		N+2		N+3		duração do impacto (ver ponto 1.6)							
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo <sup>60</sup>	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º tot al	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 <sup>61</sup> ...																		
- Realização																		
- Realização																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2...																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
<b>TOTAIS</b>																		

<sup>60</sup> As realizações referem-se aos produtos a fornecer e aos serviços a prestar (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

<sup>61</sup> Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...

3.2.3. *Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas*

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
<b>RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>			
Recursos humanos			
Outras despesas de administrativas			
<b>Subtotal RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>			

<b>Com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
<b>Recursos humanos</b>	75,303	76,616	<b>151,918</b>
<b>Outras despesas de natureza administrativa</b>	36,972	37,415	<b>74,387</b>
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>	112,275	114,031	<b>226,305</b>

<b>TOTAL</b>	<b>112,275</b>	<b>114,031</b>	<b>226,305</b>
--------------	----------------	----------------	----------------

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e / ou reafetadas na DG, completadas, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

### 3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

*As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo*

	Ano 2026	Ano 2027
<b>• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)</b>		
20 01 02 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)		
20 01 02 03 (nas delegações)		
01 01 02 01 (investigação indireta)	47	47
01 01 02 11 (investigação direta)	396	390
Outras rubricas orçamentais (especificar)		
<b>• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)<sup>62</sup></b>		
20 02 01 (AC, PND e TT da «dotação global»)	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)	0	0
<b>XX 01 xx yy zz</b> <sup>63</sup>	- na sede	
	- nas delegações	
01 01 02 02 (AC, PND e TT — Investigação indireta)	4	4
01 01 02 12 (AC, PND e TT — Investigação direta)	153	138
Outras rubricas orçamentais (especificar)		
<b>TOTAL</b>	<b>600</b>	<b>579</b>

**XX** corresponde ao domínio de intervenção ou rubrica orçamental em causa.

As necessidades em recursos humanos serão cobertas pelo pessoal da DG já afetado à gestão da ação e / ou reafetado internamente a nível da DG, completado, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	Tarefas decorrentes da gestão e execução do Programa de Investigação e Formação Euratom específico asseguradas por funcionários e agentes temporários que ocupam lugares nos quadros de pessoal autorizados e participam em ações de investigação direta e indireta.
Pessoal externo	Tarefas do pessoal externo que executa o Programa de Investigação e Formação Euratom específico, sob a forma de ações de investigação diretas e indiretas

<sup>62</sup> AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

<sup>63</sup> Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).

- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e / ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP.

- requer uma revisão do QFP.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	2026	2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento			
TOTAL das dotações cofinanciadas	p.m.	p.m.	p.m.

### 3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
  - nos recursos próprios
  - noutras receitas

indicar se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta / iniciativa <sup>1</sup>	
		2026	2027
Número 6011 Número 6012 Número 6013 Número 6031	p.m.	p.m.	p.m.

Relativamente às receitas «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s).

01 03XX Dotações provenientes das contribuições de terceiros

Outras observações (p. ex., método / fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

Os países terceiros podem contribuir para o Programa mediante a celebração de acordos de associação. As condições que determinam o nível da contribuição financeira serão estabelecidas em acordos de associação com cada país e devem assegurar uma correção automática de eventuais desequilíbrios significativos em comparação com o montante que as entidades estabelecidas no país associado recebem através da participação no Programa, tendo em conta os custos de gestão do Programa.

## 4. DIMENSÕES DIGITAIS

### 4.1. Requisitos de relevância digital

Este regulamento não inclui requisitos adicionais em termos de relevância digital. São aplicáveis as disposições do Regulamento (UE) 2021/695, que incluem requisitos de relevância digital em termos de recolha, transmissão, armazenamento e intercâmbio de informações.

### 4.2. Dados

Este regulamento não inclui requisitos adicionais de relevância digital para a recolha, o tratamento, a geração, o intercâmbio ou a partilha de dados. São aplicáveis as disposições do Regulamento (UE) 2021/695.

<sup>1</sup> No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.

### **4.3. Soluções digitais**

Este regulamento não inclui requisitos adicionais em termos de relevância digital que preconizem uma solução digital. São aplicáveis as disposições do Regulamento (UE) 2021/695.

### **4.4. Avaliação da interoperabilidade**

Este regulamento não inclui requisitos adicionais em termos de relevância digital relacionados com os serviços públicos digitais. São aplicáveis as disposições do Regulamento (UE) 2021/695.

### **4.5. Medidas de apoio à execução digital**

Este regulamento não inclui requisitos adicionais em termos de relevância digital que careçam de medidas de execução específicas. São aplicáveis as disposições do Regulamento (UE) 2021/695.